



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720018/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.406 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente ROHDEN PORTAS E PAINEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, tendo em vista a submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado). Ausente justificadamente a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório** que não homologou Pedido de Ressarcimento transmitidas com o objetivo de restituir e compensar crédito decorrente de valores indevidamente recolhidos a no valor de R\$ 292.131,82, referente Cofins, relativo ao 1º trimestre de 2007, em virtude de não acatar apuração de créditos relacionados às seguintes operações:

a) Bens utilizados como insumos – aquisição no mercado interno: foi glosada a quantia de R\$ 46.006,00, incluída na base de cálculo da linha relativa aos bens utilizados como insumos, sem respaldo na escrita fiscal e sem nota fiscal de aquisição, cuja justificativa apresentada pela contribuinte foi de que se tratava de “exaustão de reflorestamento de Pinus” conforme contrato com a Serraria São Pasqual Ltda. Constatouse, ainda, que a contribuinte não excluiu da base de cálculo dos créditos a totalidade das devoluções dos bens que seriam utilizados como insumo no processo produtivo, mas que foram posteriormente devolvidos, motivo pelo qual foi deduzido o valor de R\$ 1.590,00 da base de cálculo dos créditos.

Serviços Utilizados como Insumo b.1) aquisição de serviços não especificados:

foram glosados os serviços em relação aos quais a interessada, intimada a apresentar a memória do cálculo para os créditos referentes à linha três (Serviço Utilizado com Insumo),

informou o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Informa a autoridade fiscal que glosou todos os valores referentes às notas com esse CFOP, “considerando que a requerente não especificou – entre as notas fiscais com CFOP 1.949 que estão no LRE – quais estariam compondo os valores solicitados, já que todos os registros estão com campo de créditos de PIS/Pasep e Cofins zerados; considerando que esse CFOP, por referir-se a “outras entradas não previstas” nos demais CFOP, a princípio, não corresponde a serviço utilizado como insumo”.

b.2) locação de máquinas e equipamentos: a glosa foi efetuada, visto que os contratos de locação apresentados tinham por objeto caminhões e carrocerias.

2. Em 17/07/2012, foi proferida a Resolução CARF nº 3401-000.535, de relatoria do Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, cujo relatório, por fidedigno, abaixo se transcreve:

*Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, em 15.14.2009, alegando, em síntese, que:*

a) Quanto às outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço (CFOP 1.949 e 2.949), a contribuinte agiu corretamente ao lançar no CFOP 1.949 e 2.949 os valores despendidos com serviços de pessoas jurídicas utilizados na extração de madeira, manutenção de máquinas e floresta e fumigação de contêineres. Esclarece que as notas foram lançadas apenas nos livros contábeis, que não podem ser lançadas nos livros fiscais pelo fato de os prestadores de serviço não possuírem inscrição municipal e, assim, embora não estejam na LRE, quais foram devidamente contabilizadas.

b) Quanto ao transporte rodoviário de cargas (CFOP 1.352), alega que os vícios formais referentes aos fretes nas aquisições não existem, quando muito caracterizam-se como irregularidades. Explica que a empresa contratava fretes de terceiros que faziam o transporte da madeira vinda da floresta até o seu estabelecimento e que o frete era efetuado por pessoas humildes que, às vezes, possuíam apenas um caminhão. Pessoas essas que emitiam uma nota fiscal conjunta, onde mencionavam a totalidade dos serviços prestados em um determinado período. Destaca que a referida falha não prejudicou o Fisco, pois não houve omissão quanto aos valores dos serviços prestados.

c) No que tange à ausência de escrituração das notas fiscais, alega que nos casos de importação, o transporte é feito com a Declaração de Importação (DI) e para escriturá-las emite-se nota fiscal própria da empresa. Na compra de insumos de pessoa física, o transporte é feito com a nota fiscal do produtor rural, e para escriturá-la, da mesma forma, é necessária a emissão de nota fiscal pela própria empresa.

Em 9.7.2010 a 4ª Turma da DRJ/FNS julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

a) A interessada acatou as glosas dos valores referentes aos bens utilizados como insumo – aquisições no mercado interno – devolução de mercadorias e despesas de alugueis de máquinas e equipamentos;

b) Quanto ao transporte rodoviário de cargas (CFOP 1.352), tratando-se do valor que integra o custo de aquisição, a possibilidade de apropriação do crédito calculado sobre a despesa com frete deve ser determinada em função da possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação aos bens transportados, ou seja, nem toda despesa com frete é capaz de gerar crédito a ser deduzido na apuração não cumulativa da COFINS e do PIS, mas somente o frete pago na aquisição de insumos ou mercadorias também passíveis de creditamento.

c) Quanto aos serviços descritos como "manutenção de máquinas", a contribuinte sequer discriminou quais as máquinas e equipamentos para os quais foram prestados os serviços de manutenção. Independentemente deste fato, digase, não há previsão para o aproveitamento de créditos relativos às despesas com serviços de reparos de máquinas, mesmo daquelas que são utilizadas no processo produtivo. Para gerar créditos, os

serviços devem ser tidos como "insumos" na produção, ou seja, são aqueles aplicados ou consumidos na "produção ou fabricação" do produto, conforme especificado na IN SRF no. 404/2004, art. 8º§ 4º, I,"b", ou então devem estar literalmente previsto, nos demais dispositivos, o que não ocorre no caso de serviços de manutenção de máquinas para a empresa em apreço.

f) Quanto ao serviço de fumigação, este não faz parte do processo produtivo da requerente, logo não se trata de um insumo e, portanto, não existe direito ao crédito.

*Em 16.8.2010 a contribuinte foi cientificada da decisão, e em 17.9.2010, apresentou, tempestivamente, **Recurso Voluntário**, no qual alega, em síntese, que:*

a) O ônus da prova na comprovação da existência do direito creditório não é absoluto da contribuinte, uma vez que esta situação deve ser interpretada sistematicamente como o princípio do contraditório e da ampla defesa. Se a contribuinte falhou na comprovação dos fatos que a autoridade julga pertinentes, deverá remeter os autos a quem tem competência para novamente instruí-la, elencando objetivamente o que precisa ser demonstrado; b) Quanto aos "serviços não especificados", não há como repudiar a ideia de que tais valores contribuem para um resultado ou obtenção de uma mercadoria ou produto até o consumo final.

c) No que tange ao serviço de extração de madeira, tal procedimento não se constitui em etapa anterior ao processo produtivo da empresa, uma vez que o corte da madeira é efetuado com base nas exigências feitas pela recorrente. Nesse sentido, a partir do momento em que a árvore está sendo cortada já se iniciou o processo produtivo da empresa; d) Considerandose que as máquinas são empregadas na produção de bens da recorrente e indispensáveis à obtenção do resultado final, a medida que se impõe é o deferimento do ressarcimento do crédito em relação às aquisições de peças e serviços empregados na manutenção de máquinas e veículos; f) No que tange ao serviço de fumigação, a atividade fim da requerente é prioritariamente a exportação de artefatos de madeira, os quais, caso não sejam fumigados, ficam expostos a pragas que podem acabar com o produto. Não se trata de processo posterior a fabricação, pelo contrário, é parte integrante do processo.

Por fim, a contribuinte requer o direito de ressarcir-se dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep, relativos ao 2º trimestre do ano de 2007, no tocante as despesas realizadas exploração de floresta e manutenção de máquina, frete de aquisição e fumigação de contêineres.

3. A Resolução CARF nº 3401-000.535 proferida por composição pretérita deste colegiado

Em suma a contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS referente ao 2º trimestre de 2007. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que é dever da autoridade administrativa requerer diligência nos casos em que os documentos apresentados pela contribuinte não comprovem a existência dos créditos. Alega também que a aquisição de insumos utilizados na manutenção de máquinas, e o serviço de extração de madeiras, bem como o frete na aquisição de insumos e a fumigação são fatos geradores de créditos.

Primeiramente, o argumento de que a autoridade administrativa deve requerer diligência quando os documentos apresentados não comprovarem a existência de créditos, não merece lograr êxito, uma vez que este requerimento é uma liberalidade do julgador, devendo ser efetuado quando este entender necessária para sanar dúvidas inerentes aos documentos apresentados, conforme o art. 29 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, reproduzido abaixo:

(...)

A principal lide deste processo é a classificação dos itens glosados como insumos, visto que há definição distinta para os insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os utilizados na prestação de serviços, como podemos observar nas Instruções Normativas nº. 358/2003 e nº. 404/2004, as quais alteram a IN nº. 247/2002 (...).

No que tange aos gastos com manutenção de máquinas, o argumento da contribuinte deve prevalecer, uma vez que estes insumos não entram em contato com o produto em fabricação, entretanto, existe o desgaste causado por este no maquinário.

Quanto ao serviço de extração, este é fato gerador de créditos, uma vez que cumpre os requisitos da regra matriz, mesmo sendo uma etapa pré-produtiva, está envolvido diretamente com o produto final, tendo em vista que este insumo fornece a matéria-prima que é utilizada no processo, portanto, a extração é um insumo da cadeia produtiva, pois, o material extraído sofre alterações físicas e químicas.

O argumento de que as despesas com frete na aquisição de insumos geram créditos de PIS merece melhor análise, tendo em vista que o direito do crédito decorre da utilização do insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial.

(...) os serviços de locomoção de bens entre departamentos da empresa, que façam com que a madeira vá em direção à utilização que lhe seja própria, são serviços que geram créditos de PIS.

Quanto às despesas com o processo de fumigação, podemos afirmar que estas também geram os créditos pleiteados, uma vez que este processo também constitui um insumo.

Novamente trabalhando com o conceito de insumo devemos nos recordar que a expressão insumo e despesas de produção incorridos e pagos, claramente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações vigentes de IPI designando cada um dos elementos necessários ao processo produtivo de bens, imprescindíveis à existência, aprimoramento, funcionamento, ou à manutenção do produto.

Assim não há dúvidas que, por constituir insumos necessários e imprescindíveis ao seu processo de manutenção dos produtos destinados a venda, a recorrente faz jus aos créditos referentes ao processo de fumigação.

Frente a todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se averigüe o montante referente ao frete dos insumos utilizado no processo produtivo, os valores gastos com a extração da madeira, bem como os valores gastos com a manutenção das máquinas e a fumigação, cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira manifestar-se no prazo de 30 dias.

4. Em 07/11/2013, foi proferido o despacho eletrônico de encaminhamento noticiando ter a contribuinte ingressado com ação pelo rito ordinário:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13971.720006/2008-27	
INTERESSADO: ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA	
DESTINO: EFI-3/SAFIS/DRF/BLU/SC - Expedir Processo	
DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO	
O processo encontra-se na carga deste signatário para realização de diligência requerida pelo CARF. Entretanto, face ao ajuizamento pela contribuinte de ação ordinária, em trâmite no Juízo Federal da 1ª VF de Rio do Sul, processo nr. 5003584-76.2013.404.7213, autuado em 30/09/2013 e que, no tocante a este proc administrativo, trata de matéria ora em julgamento de recurso voluntário no CARF, proponho a devolução para aquele Conselho para as providências cabíveis.	

5. Em 08/11/2013, foi proferido o Memorando 007/2013/DRF/BLU/Saort com o seguinte conteúdo:

Interessada	:	ROHDEN PORTAS E PAINÉIS
CNPJ	:	01.735.959/0001-38
Processos	:	13975.000463/2003-57 - 13975.000496/2003-05 13975.000018/2004-78 - 13975.000217/2005-67 13975.000215/2005-78 - 13975.000213/2005-89 13975.000212/2005-34 - 13975.000210/2005-45 13971.720024/2008-17 - 13971.720025/2008-53 13971.720026/2008-06 - 13971.720017/2008-15 13971.720018/2008-51 - 13971.720019/2008-04 13971.720020/2008-21

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

6. O **recurso voluntário** é tempestivo, mas não preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele não tomo conhecimento, como se passa a expor.

7. A contribuinte ajuizou ação ordinária (Processo nº 5003584-76.2013.404.7213), em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio Grande do Sul, com identidade de objeto com as questões versadas no presente processo administrativo, como se denota da leitura da petição inicial e decisões trazidas a conhecimento deste colegiado pela unidade, conforme os trechos abaixo transcritos:

Com respaldo nas respectivas leis de regência, a autora protocolou diversos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do *Programa de Integração Social – PIS* e da *Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS*, relacionados às despesas com aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo, além de depreciação de bens do ativo imobilizado, proporcionais às receitas com vendas ao exterior.

Os pedidos de ressarcimento foram parcialmente deferidos, sendo glosados créditos relativos à: a) aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos; b) serviços de extração de madeira, baldeamento e manutenção de máquinas; c) serviços de armazenagem de mercadorias; d) depreciação acelerada de bens do ativo imobilizado; e) aquisição de florestas, seja por nota fiscal, seja por contrato de compra e venda; f) fretes utilizados para o transporte de mercadorias adquiridas de pessoas físicas, transporte de insumos utilizados na industrialização e transporte rodoviário de cargas.

Entendendo que as citadas glosas são ilegais, a autora submete a questão ao controle jurisdicional, objetivando a declaração do seu direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre os itens indicados.

8. Ocorre que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial que, no caso em apreço, inexistente, racional que deflui da Súmula CARF nº 01.

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por não conhecer o recurso voluntário interposto em virtude da aplicação da Súmula CARF nº 01.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13971.720018/2008-51
Acórdão n.º **3401-005.406**

S3-C4T1
Fl. 769
